



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017

**Autor:**

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Deem-se aos arts. 1º a 3º, 5º a 7º, 9º e 11 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

*§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.*

.....

*§ 4º Os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidos entre agosto e dezembro de 2017, poderão ser parcelados em sessenta meses, nos termos estabelecidos nesta Lei, observado pagamento de parcela mínima mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais). ”*

“Art. 2º .....

*I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, observadas as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e*

*II - .....*

*a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, observada a redução de cem por cento dos honorários advocatícios, nos casos em que o produtor rural for o autor da ação; e*

.....

*§ 5º Sobre o resíduo da dívida parcelado na forma do § 3º deste artigo, incidirão juros equivalentes à metade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, obedecido o pagamento de parcela mínima mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais). ”*

CD/1793.25443-17



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

“Art. 3º .....

*I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, observadas as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e*

*II - .....*

*a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, observada a redução de cem por cento dos honorários advocatícios, nos casos em que o produtor rural for o autor da ação; e*

.....

§ 2º .....

.....

*II - .....*

*a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, observada a redução de cem por cento dos honorários advocatícios, nos casos em que o produtor rural for o autor da ação; e*

.....

*§ 7º Sobre o resíduo da dívida parcelado na forma do § 4º deste artigo, incidirão juros equivalentes à metade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, obedecido o pagamento de parcela mínima mensal de R\$200,00 (duzentos reais).”*

“Art. 5º .....

.....

*§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos casos em que o produtor rural for o autor da ação.”*

“Art. 6º .....

.....

CD/17993.25443-17



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

*§ 4º Na alocação do valor depositado à dívida prevista no § 1º deste artigo serão observadas as reduções previstas nos incisos II dos arts. 2º e 3º.”*

*“Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR, sendo os juros de mora incidentes sobre os débitos calculados até 31 de julho de 2017.*

.....  
*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, no cálculo de que trata o § 3º deste artigo, os juros relativos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais serão reduzidos à metade.”*

*“Art. 9º .....*

*Parágrafo único. Os gravames previstos no caput deste artigo não poderão superar uma vez e meia o valor do débito parcelado.”*

*“Art. 11. .....*

*Parágrafo único. Em relação às contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, até o prazo máximo fixado para a adesão ao PRR, ficam vedada a lavratura de autos de infração, exceto nos casos em que o lançamento seja necessário para prevenir a decadência do direito de lançar o tributo, e suspensas as execuções fiscais e respectivos prazos de prescrição.”*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a MP 793/2017, estabelecendo as seguintes modificações:

- 1.- Alteração do prazo para adesão, que passa a ser 29/12/2017.
- 2.- Na desistência das ações em que os produtores rurais sejam autores, haverá isenção dos honorários.
- 3.- Permissão de utilização dos depósitos judiciais para pagamento do débito consolidado com isenção de juros de mora e 25% de desconto na multa e encargos.

CD/1793.25443-17



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|       |   |
|-------|---|
| Data: | <b>Proposição:</b><br><b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017</b> |
|-------|---|

|   |                         |
|---|-------------------------|
| <b>Autor:</b><br>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS | <b>Nº do Prontuário</b> |
|---|-------------------------|

|                                     |                                       |  |                                  |  |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva Global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|

|                |                   |                |                |             |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|
| <b>Artigo:</b> | <b>Parágrafo:</b> | <b>Inciso:</b> | <b>Alínea:</b> | <b>Pág.</b> |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|

4.- Suspensão das execuções e das autuações até o prazo da adesão, com suspensão da prescrição.

5.- Revisão das penhoras ou arrolamentos, limitando os gravames a uma vez e meia do valor do débito consolidado.

6.- A correção do débito, a partir de 1º/1/2018, será de 50% da taxa SELIC, compatível com a rentabilidade da atividade.

7.- Aos 4% de entrada, serão aplicados os mesmos descontos previstos para o parcelamento do restante.

8.- A consolidação dos débitos, no que tange à incidência de juros de mora, será considerada como realizada em 31/7/2017.

9.- Os débitos de agosto a dezembro/2017 poderão ser parcelados em até 60 meses com parcelas mínimas de R\$ 200,00.

10.- O saldo remanescente após os 176 meses terá atualização com 50% da SELIC e será pago em 60 meses, com parcela mínima de R\$ 200,00.

Ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

**Assinatura:**

Deputado Jerônimo Goergen  
PP/RS

CD/17993.25443-17